



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001785/2002-27
Recurso nº. : 136.585
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.126

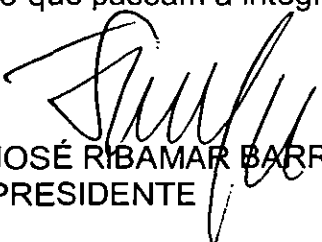
IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE JUROS PAGOS OU CREDITADOS DE CAPITAL PRÓPRIO - É de se manter a exigência do crédito tributário onde a fonte pagadora não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócios ou acionistas, dos juros a título de remuneração do capital próprio, incidente nos termos assentados no § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995.

SUJEITO PASSIVO - Tão só a lei pode definir o sujeito passivo, nos termos do art. 97, III e 121, do Código Tributário Nacional, contribuinte ou responsável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27

Acórdão nº : 106-15.126

Recurso nº. : 136.585

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 106-01.236, de 28 de janeiro de 2004, fls. 285-291.

1. Da autuação

Da ação fiscal resultou a constatação da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte dos juros pago ou creditados sobre capital próprio.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias na empresa fiscalizada constatou-se o não recolhimento de parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócio ou acionista, dos juros a título de remuneração do capital próprio, conforme especificado no Termo de Verificação de fls. 36-39 e planilhas de fls. 41-47 (parte integrante do Auto de Infração). Fato gerador: 29/08/1997.

A presente autuação foi capitulada no art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966; art. 889 do RIR/94 e art. 841 do RIR/99.

Da autuação (fls. 32-35), exigiu-se da contribuinte o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 3.754.207,26; multa de ofício (75%) de R\$ 2.815.655,44 e R\$ 3.696.392,46 de juros de mora (calculados até 31/07/2002).

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O sujeito passivo, por procurador (mandato de fl. 74) protocolou a impugnação de fls. 51-72, acompanhada dos documentos juntados às fls. 73-138.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, acordaram em julgar parcialmente procedente o lançamento, mediante o Acórdão nº DRJ/RJOI Nº 3.570, de 19 de março de 2003, fls. 224-241.

A autuada foi cientificada dessa decisão em 07/04/2003 – “AR” – fl. 243-verso, e, com ela não concordando, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 244-265.

3. Do Recurso Voluntário

No sentido de evitar meras repetições e por estarem devidamente sintetizados pela então Conselheira Relatora do Voto Vencido de fls. 287-289 ratifico-os e leio em sessão.

4. Da conversão do julgamento em Diligência

Este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, Resolução nº 106-01.236, de 28/01/2004, fls. 285-291, na qual foi solicitado o que se segue:

No presente caso verifica-se que o contribuinte, desde a apresentação de sua impugnação, pretende comprovar suas alegações através de informações que poderão ser obtidas se realizada diligência com o objetivo de encontrar novas informações indispensáveis para a efetiva apuração dos fatos que envolvem o presente lançamento.

Desta forma, por entender que o direito de defesa do contribuinte poderá restar maculado se não atendida a solicitação para realização de diligência, proponho que seja acolhida sua pretensão para que a Fiscalização verifique quais as entidades de previdência privada, relacionadas pelo auto do procedimento fiscal, são mantidas sem contribuição dos empregados, bem como quais beneficiárias pagaram o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

Para o atendimento ao contido na mencionada Resolução, foi efetuada na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ – I, a diligência, donde lavrou-se o relatório de fls. 763-765, onde a Auditora da Receita Federal concluiu, dentre outros, os seguintes aspectos:

- às fls. 296-297, consta à informação de que foram efetuadas as diligências nas entidades jurisdicionadas na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

- as entidades diligenciadas são entidades de previdência complementar constituídas nos termos da legislação então vigente qual seja, a Lei nº 6.435, de 1977;

- em 29/05/2001, foi promulgada a Lei Complementar nº 109, que passou a regular os aspectos formais e as atividades das entidades de previdência complementar, revogando expressamente a Lei nº 6.435, de 1977;

- foram efetuadas 18 diligências, e da análise dos elementos colhidos, constata-se que a grande maioria tem contribuições, tanto dos patrocinadores, como dos empregados;

- os valores dos rendimentos de juros sobre capital próprio informados pelas entidades coincidem com os valores constantes das planilhas anexas ao auto de infração, somente diferindo, em alguns casos, na intitulação por elas dada, tais como dividendos, em lugar de juros sobre capital próprio;

- somente na entidade Unisys Pré. Sociedade Civil há a informação de não ter localizado os documentos específicos relativos aos rendimentos recebidos da CSN a título de juros sobre capital próprio;

- ainda, na tentativa de atender ao solicitado na diligência, acerca da adesão das entidades aos benefícios constantes da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, destacou que não obteve sucesso nessa empreitada, pois alguns não aderiram. E, das que aderiram, ou informaram que não fizeram o recolhimento, por estarem por

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

medida judicial, ou por não serem responsáveis pela retenção e recolhimento, devido à não condição de fonte pagadora;

- em relação às entidades que não responderam dessa forma, não conseguiram provar, analiticamente, através de DARFs apresentados, se estariam incluídos nos respectivos documentos de arrecadação os valores de IRRF, objeto dessa lide;

- por último, destacou que não foi efetuada a diligência na entidade Previdec Digital Sociedade de Previdência Privada, por estar localizada em São Paulo-SP;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/I, que, por unanimidade de votos os Membros da 7ª Turma, acordaram em julgar procedente em parte o lançamento.

A exigência fiscal, ora combatida, é decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócio ou acionista, dos juros a título de remuneração do capital próprio.

De início, cabe comentar sobre a conversão do julgamento em diligência contida na Resolução nº 106-01.236, de 28/01/2004, fls. 285-291.

Naquela oportunidade, o então Conselheiro do Voto Vencedor Romeu Bueno de Camargo entendeu que o direito de defesa da contribuinte poderia restar maculado se não atendida a solicitação para a realização de diligência, no sentido de fosse verificada quais as entidades de previdência privada, relacionadas pelo auto do procedimento fiscal, são mantidas sem contribuição dos empregados, bem como quais beneficiárias pagaram o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.

Entretanto, da leitura do Relatório da diligência realizada de fls. 763-765, ainda que parcialmente, verifica-se que em nada irá prejudicar o presente julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

A autoridade julgadora de primeira instância, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, negou o pedido de diligência, por entender que as duas argumentações que fundamentaram o pedido da recorrente não interferem na solução da presente discussão.

Agora, após a análise mais detalhada dos presentes autos entendo que realmente não seria necessário à realização de diligência, uma vez que as duas questões apresentadas pela autuada, em nada interferem na solução da lide.

E, ainda, que os referidos rendimentos de juros recebidos pelas entidades de previdência privada fechadas, sejam elas com ou sem contribuição dos empregados, não estão alcançados pela imunidade constitucional, conforme polêmica definitivamente encerrada pelo Supremo Tribunal Federal, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 202.700/DF, de 08/11/2001, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa, que foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem insito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário

Assim, concluo que é irrelevante saber se as entidades de previdência privada são ou não mantidas sem contribuição dos empregados, e, também, se as beneficiárias já pagaram o imposto de renda sobre os juros recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

Na questão de mérito, inicialmente, cabe destacar que o tratamento tributário dos juros sobre o capital próprio tem o seu comando na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 9º e parágrafos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º - REVOGADO

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º REVOGADO

§ 10 REVOGADO (destaque posto)

Dos dispositivos legais, acima transcritos, verifica-se que dispõem sobre a dedutibilidade e a forma de cálculo dos juros, as condições para pagamento aos sócios ou acionistas, sobre a tributação na fonte, alíquota e do imposto de renda retido na fonte pelos beneficiários desses juros.

Da leitura da norma legal, também pode concluir que o legislador disciplinou a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de juros de capital próprio, dispondo sobre duas formas distintas de tributação que variavam conforme a natureza jurídica do beneficiário do rendimento.

Não há dúvidas, os beneficiários dos rendimentos pagos pela recorrente estão inseridos na hipótese legal descrita no art. 9º, §3º, inciso II da Lei nº 9.249, de 1995, na modalidade de tributação definitiva, que tem sua origem no permissivo do art. 45 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsáveis pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam

E, a sujeição passiva da relação obrigacional tributária deve atentar para a clara disposição do art. 121 do CTN:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Também, é de se destacar sobre a extensão da responsabilidade tributária das partes envolvidas, observando-se o art. 128 do mesmo diploma legal (CTN), *verbis*:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assim, discute-se, exclusivamente, sobre o tratamento tributário adotado pela autuada, onde não efetuou o recolhimento de parte do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócio ou acionista (beneficiários – entidades de Previdência Privada), dos juros a título de remuneração do capital próprio, a contar do 1º semestre de 1997.

Do exposto, conclui-se que o legislador ordinário, ao estabelecer a hipótese de incidência do imposto sobre os rendimentos decorrentes dos juros sobre o capital próprio, determinou que as pessoas jurídicas não-tributadas pelo lucro real estarão sujeitas à tributação definitiva. Ou seja, o imposto incidente sobre tais rendimentos não será objeto de compensação com o imposto apurado na declaração, como claramente consta no dispositivo legal, acima transcrito.

E, ainda, o legislador ordinário não se limitou a estabelecer o regime de tributação do imposto sobre tais rendimentos. Também atribuiu a responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos pela retenção e recolhimento do imposto apurado.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

Isto significa que, ao atribuir à fonte pagadora o dever legal de entregar o tributo devido à União, obrigação de dar, delimitou todo o terreno para incidência da norma tributária e definiu os sujeitos da relação obrigacional surgida com a disponibilidade econômica da renda proveniente dos pagamentos de juros.

A exigência, ora combatida, é do imposto na fonte que deveria ter sido retido sobre o pagamento ou crédito a titular, sócios ou acionistas, dos juros a título de remuneração do capital próprio, não havendo previsão legal de isenção desses rendimentos para as beneficiárias, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 e 72, § 3º e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, reproduzido no art. 160, § 1º do Decreto nº 1.041, de 1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, *verbis*:

Art. 160. Estão isentas do imposto as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, referidas, respectivamente, na letra "a" do item I e na letra "b" do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 6º).

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, observado o disposto nos arts. 654, 662 e 666, juros e demais rendimentos e ganhos de capital recebidos pelas referidas entidades, o qual será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição. (Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 e 72, § 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11).(destaques postos)

Neste ponto, por ser oportuno, transcrevo trecho da decisão *a quo*, onde o relator concluiu que:

O interessado afirma que algumas das entidades de previdência privada relacionadas são abertas e, por isso, estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real. Diante disto, continua, estaria errado enquadramento legal usado pela fiscalização, a retenção seria da modalidade antecipação do imposto devido e, por fim, estas entidades possuiriam isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

De fato as entidades de previdência privada abertas estavam obrigadas à tributação com base no lucro real, e a retenção, nesta hipótese, seria considerada antecipação do imposto devido, o que invalidaria a correspondente parte da exigência, não por haver isenção como crê o interessado, mas sim porque o imposto deveria ser cobrado no contribuinte (beneficiário).

Ocorre que não há entidades de previdência abertas (código CNAE 6622-2) dentre as listadas na autuação, como se verifica pelos sistemas de dados da SRF (cadastro CNPJ e declarações de IRPJ), fls. 140l, 140/227. Todas as entidades de previdência são fechadas (código CNAE 6621-4). (destaque posto)

Portanto, perfeitamente correto a exigência fiscal, em face o previsto no § 1º do art. 160 do RIR/94.

Destarte, fica claro que na relação jurídico-tributária envolvendo o imposto de renda sobre rendimentos provenientes de juros de capital próprio, na hipótese dos autos, só há um sujeito passivo, a fonte pagadora, no caso a recorrente, uma vez que a retenção do imposto na fonte dá-se de forma definitiva, por força do parágrafo 1º e do art. 9º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.249, de 1995, já anteriormente transcrito.

Assim, é de se concluir que o art. 9º, § 3º, II da Lei nº 9.249, de 1995, está em total harmonia com o art. 121 do Código Tributário Nacional onde definiu que o tributo será devido não pelo beneficiário do rendimento, mas pela fonte pagadora. Assim, é que se estabeleceu a presente relação tributária.

A fonte pagadora figura como sujeito passivo da relação tributária na condição de responsável, mas o regime jurídico aplicável é o do beneficiário dos rendimentos. Compete à fonte pagadora apenas reter e recolher o valor do tributo devido, tributo este que incide sobre renda ou rendimento de titularidade do beneficiário. Não há, nesta modalidade de tributação, manifestação de capacidade contributiva da fonte pagadora, razão pela qual a eventual imunidade ou isenção desta não tem efeitos para fins de sujeição passiva na condição de responsável tributário. Seu regime jurídico, destarte, não pode ser invocado para eximir-se dos recolhimentos.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

Ainda, restou em discussão o argumento apresentado pela recorrente, mesmo que apresentado a destempo, sobre a não exigência da multa e dos juros moratórios, devendo ser concedida à autuada a anistia prevista pela Medida Provisória nº 2.222, de 2001.

Segundo a recorrente, na prática, a não incidência da multa e dos juros, "...nada mais é do que dar máxima eficácia ao dispositivo contido no art. 5º da MP nº 2222/2001."

Cabe destacar que o art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, convertida na Lei nº 11.053 de 29.12.2004, permitiu que as entidades fechadas de previdência privada, optantes por este regime, recolhessem ou parcelassem os débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a incidência de quaisquer acréscimos legais (anistia), assim o sujeito passivo da obrigação de recolher o imposto em atraso é a própria entidade de previdência privada, não mais a ora recorrente.

Assim, não pode prosperar essa tese de defesa da recorrente, pois os ajustes particulares a respeito do ônus financeiro representado pelo tributo, em nada alteram a definição da definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, e, são inteiramente impositivos ao fisco, nos termos do art. 123 do CTN.

E, ainda, os benefícios fiscais concedidos pelas Medidas Provisórias nºs 2.222, de 2001 e 25, de 2002, ambas regulamentadas pelas Instruções Normativas SRF nº 126, de 2002 e 128, de 2002, são normas de tributação específicas para os planos de previdência privada, criando-se o Regime Especial de Tributação – RET, conseqüentemente, não se aplicando à recorrente, por este motivo é de se negar à pretensão da recorrente de pagar o crédito tributário sem os acréscimos legais devidos:

A relação obrigacional tributária é decorrente da lei e não da vontade, assim, os sujeitos dessa relação jurídica, portanto, são aqueles indicados por lei, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001785/2002-27
Acórdão nº : 106-15.126

ainda, também não podem transferir de uns para os outros essa condição que a lei lhes atribuiu, como pretendeu a recorrente.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

LUIZ ANTONIO DE PAULA